JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI: 106552/2025 **- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2025**

OBJETO: Contratação de profissional para organização, treinamento e regência do coral "Contas e Cantos" do TCE/PI.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de visando à contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral "Contas e Cantos" desta Corte, conforme as condições contidas no Termo de Referência Ajustado (0326622).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Memorando nº90/2025 – EGC (0323633), Termo de Referência – TR (0324792), Estudo Técnico Preliminar – ETP (0324910), Proposta (0324918), Despacho DLC (0325561), TR Ajustado (0326622), Informação DLC (0327802), Autorização Prévia (0329982), Nota de reserva orçamentária (0330322), Pesquisa de Preços (0330346), Tabela de Preço Médio (0330347), Justificativa de Aprovação do TR (0330348), Decisão de aprovação do TR (0330426), Certidões Negativas de Tributos (0330915) e Minuta de Contrato (0330916).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA

Conforme consta no ETP (0324910) no item "***Descrição da Necessidade":***

> *2.1 A contratação de um profissional para organização, treinamento e regência do coral "Contas e Cantos", tendo em vista que o referido coral existe há mais de 20 anos, sem interrupção de continuidade em seu funcionamento, são inúmeras as apresentações em eventos internos e externos, proporcionando companheirismo, harmonia, relaxamento, lazer, melhoria da capacidade de concentração, além de clima organizacional muito favorável, com indiscutível elevada autoestima dos seus integrantes – alguns dos quais o têm com única atividade cultural".*

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
> *[...]*
> *II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
>
> *[...]*
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação conforme, o que se passa a fazer a seguir.

4 - DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.74 DA LEI Nº 14.133/2021.

4.1 - DA INVIABILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTISTICO (ART. 74, II)

O demandante atesta no item 4 do TR (0326622):

> *"4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ESCOLHA DO EXECUTANTE*
>
> *4.1. A presente contratação fundamenta-se no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2023, para a contratação do maestro Fábio de Lima Mesquita.*
>
> *4.2. O maestro Fábio Mesquita é integrante desta Banda de Música desde 1º de março de 2000, na função de Cornetim em Sib. O referido militar é executante de diversos instrumentos musicais, dentre eles Trompete, Piano, Teclados, Contra-baixo e; como Sargento Músico,* ***atua na função de instrutor e regente de coral, posto que ministra instruções de canto ao efetivo de militares deste Batalhão, regendo o grupo em apresentações e formaturas militares diversas****. O 2º Sargento Mesquita é* ***ainda arranjador musical e compositor, especializado em Música marcial e popular, com ampla experiência na condução e direção de conjuntos vocais e instrumentais****. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, na obra "Manual de Direito Administrativo, 27ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014, págs. 274/275), leciona:

> *"Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Po um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso ser quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a q se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração".*

Com efeito, no caso vertente, conforme assinalado em linhas pretéritas, foi juntado aos autos Declaraç de comprovação de atividade profissional do profissional (0324918).

5 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII – autorização da autoridade competente;*
>
> *Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do publico em sitio eletrônico oficial."*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº14.133/21, o que faz a seguir.

5.1 - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

À peça (0323633) foi juntado Memorando nº90/2025 - EGC, seguido de Estudo Técnico Preliminar (0324910) e Termo de Referência - TR (0324792) visando atendimento do inciso I do Art.72. O Termo de Referência foi devidamente aprovado pela autoridade superior (0330426).

5.2 - DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

À peça (0324918) foi anexado a proposta de preço da empresa FÁBIO DE LIMA MESQUITA - CNPJ 62.400.845/0001-21, para a contratação do maestro. À peça (0330346) consta contratos pesquisados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP comprovando que o preço praticado é compatível com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza (art.23, §4º da Lei nº14.133/2021), conforme exposto na Tabela de Preço Médio (0330347).

5.3 - DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico bem como para a Unidade de Controle Interno para controle prévio de legalidade da contratação direta.

5.4 - DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0330322), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do inciso IV do citado art.72.

5.5 - DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0330915), consta comprovação de que a contratada preenche parcialmente os requisitos de habilitação, podendo ser exigido a atualização das certidões antes da emissão da nota de empenho - inciso V do art.72, ou dispensada, total ou parcialmente, a critério da autoridade superior.

5.6 - DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, consta no item 4 do TR, à peça () "*O maestro Fábio Mesquita é integrante desta Banda de Música desde 1º de março de 2000, na função de Cornetim em Sib. O referido militar é executante de diversos instrumentos musicais, dentre eles Trompete, Piano, Teclados, Contra-baixo e; como Sargento Músico, atua na função de instrutor e regente de coral, posto que ministra instruções de canto ao efetivo de militares deste Batalhão, regendo o grupo em apresentações e formaturas militares diversas. O 2º Sargento Mesquita é ainda arranjador musical e compositor, especializado em Música marcial e popular, com ampla experiência na condução e*

direção de conjuntos vocais e instrumentais".

Quanto a justificativa de preço, consta nos autos Contratos firmados por outros órgãos da administração pública evidenciando que o valor proposto à esta Corte é compatível com os praticados no mercado, conforme peça (0330346).

5.7 - DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

Às peças (0329982, 0330348), constam, respectivamente, autorização prévia e aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

5.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

De acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, conforme disposto no art.94, da Lei 14.133/2021, por ser indispensável para a eficácia de qualquer contratação, bem como manter o referido ato à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

A contratação será formalizada por meio de Contrato, conforme previsto no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

6 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação - art.74, II, da Lei nº14.133/2021 - vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Datado e assinado eletronicamente.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 190/2025 de 11 de março de 2025
Seção de Licitações/DLC
Matrícula: 98916

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 05/12/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 05/12/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0330923** e o código CRC **4B996090**.

Referência: Processo nº 106552/2025 SEI nº 0330923

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br